



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Interpelação escrita

Em 19 de Dezembro de 2013, interpelei a Administração sobre a questão de licença especial dos instruendos das Forças de Segurança de Macau recrutados em 1990:

"1. Os referidos instruendos das Forças de Segurança foram admitidos no ano de 1990. Esse ano foi contado como tempo de serviço prestado à Administração?"

2. No período em que os instruendos em causa estiveram em formação, já recebiam salários do Governo e efectuavam descontos para efeitos de aposentação. Então, porque é que esses 350 funcionários não podem, igualmente, gozar do direito de licença especial como os outros funcionários públicos que entraram nessa altura para a Administração? O Governo pode explicar e esclarecer esta situação?"

3. Peritos e académicos apontaram que o artigo 25.º da Lei Básica garante, essencialmente, que todos os residentes de Macau gozam dos mesmos direitos e igualdade. O Governo terá percebido, realmente, a iniciativa e o conteúdo deste artigo da Lei Básica? Ou será que o problema vai ser tratado e resolvido consoante o entendimento e interpretação que o Governo faz da lei? Pode explicar e esclarecer este assunto?"

Em 21 de Fevereiro de 2014, recebi a resposta da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, a propósito da interpelação mencionada. Mas depois de ter solicitado o apoio de alguns peritos e académicos para uma análise ao conteúdo dessa resposta, chegou-se à conclusão que algumas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

justificações não são claras nem conseguem responder completamente ao essencial das questões que coloco na minha interpelação datada em 19 de Dezembro de 2013.

Pelo exposto, interpelo sobre o seguinte:

1. Nessa tal resposta, a Administração salienta que: *“conforme os respectivos processos individuais, aos instruendos do ano de 1990 que prestaram serviço territorial não foi conferida a qualidade de funcionário nem de agente nos mencionados períodos de tempo”*. Então, pergunto, ao abrigo da legislação aplicável aos trabalhadores da Função Pública e das leis ou normas legais e leis conexas vigentes na altura, qual era a qualidade conferida àqueles instruendos? Funcionários públicos, agentes, pessoal com contrato ou pessoal em regime de assalariamento? Se a lei não previa a qualidade desses instruendos, como é que a Administração os identificava? Salienta-se ainda naquela resposta que: *“Além disso, conforme o sistema de dados pessoais do CPSP, quanto ao referido pessoal, o período de prestação de serviço territorial já conta, para efeitos de aposentação, como tempo de serviço, e aquele goza do direito de aumento de tempo de serviço, bem como de efectuar descontos para o regime de aposentação.”*. Já que o tempo de serviço prestado é contabilizado para estes efeitos, e as contribuições foram feitas nos termos do regime aplicável aos funcionários públicos, então, porque é que esses instruendos não são considerados nem funcionários públicos nem agentes?

2. Ainda segundo essa resposta, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 34/85/M de 20 de Abril, que aprova as Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial: *“o serviço prestado na fase de preparação do período ordinário é considerado serviço público”*. Já que o



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

serviço prestado na fase de preparação é considerado serviço público, qual é então a definição de “serviço público”? É um serviço prestado a quem? Por outro lado, pergunto ainda, o Decreto-lei n.º 34/85/M aplica-se aos instruendos recrutados em 1990?

3. Nessa mesma resposta salienta-se ainda que: quanto ao “referido pessoal, o período de prestação de serviço territorial já conta, para efeitos de aposentação, como tempo de serviço, e aquele goza do direito de aumento de tempo de serviço”. Creio que o direito de aumento do tempo de serviço não se refere ao aumento do tempo de serviço prestado na fase de preparação. Segundo entendem peritos e académicos, o tal aumento do tempo de serviço, que o diploma de então previa, era um direito de que gozava todo o pessoal das Forças de Segurança, ou seja, mais dois anos por cada dez anos de serviço, portanto, os instruendos tinham direito a um aumento de 20% do tempo de serviço prestado. Pergunto, então, o direito de aumento do tempo de serviço referido na dita resposta já abrange as situações que acabei de referir?

19 de Março de 2014.

O Deputado à Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau,
Mak Soi Kun